



Número: **0600018-15.2024.6.25.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
MEGGA FM LTDA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA SABACK GURGEL (ADVOGADO) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) MARIA CLARA ROCHA ARAUJO (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO)
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (REPRESENTADO)	
	JOSEANE GOIS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122245824	12/07/2024 11:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MEGGA FM LTDA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, MARIA CLARA ROCHA ARAUJO - DF38090, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181-A

SENTENÇA

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA representou contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e MEGGA FM LTDA pela veiculação de fatos supostamente inverídicos e descontextualizados caracterizando propaganda eleitoral extemporânea violando, em tese, o art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 por promover fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, prejudicando a dignidade, honra e imagem política e social da atual Prefeita, do seu sucessor e seu grupo político.

Na inicial, são elencadas diversas afirmações dos representados divulgadas no programa de rádio da segunda representada e em suas redes sociais confrontando-as com documentos oficiais que demonstram, em tese, tratarem-se de narrativas desconectadas da realidade, como a de desvio de verbas da Educação para a promoção de shows, tudo visando a promover negativamente a imagem do grupo político do representante.

Assim, o representante colaciona os contratos com suas respectivas fontes de recurso para demonstrar que os representados violaram a verdade dos fatos.

Juntou documentos com a inicial.

Decisão ID 122212404 deferiu o pedido de liminar para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados. Determinou as empresas FACEBOOK e GOOGLE para promoverem a suspensão (e não exclusão) da postagem, bem como a suspensão dos perfis das redes sociais.

Petição do FACEBOOK e GOOGLE comunicando o cumprimento da determinação judicial (IDs 122212208 e 122213853).

Petição dos Representantes informando o descumprimento da decisão liminar (Ids 122215822, 122215837 e 122215855).

Certidão ID 122217661 atestando que o representado Manoel Messias Sukita Santos foi citado, mas não apresentou resposta.

Contestação da representada Megga FM acostada no ID 122219472, alegando que na transcrição do trecho do programa impugnado não há a propagação de qualquer informação falsa. Trata-se apenas de crítica à atual gestão do Município, que não desborda dos limites da liberdade de expressão. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral (ID 122231441 e 122231442).

O Representante comunicou mais uma vez o descumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral antecipada negativa consistente na publicação, em 16/05/2024, nos perfis sociais do Instagram @manoelsukita e @empurramega, de mensagem sobre o desvio de verba da saúde municipal para custeio da Festa de São Pedro/2024.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060028736/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 113, data 05/06/2023).

No caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos que os Representados, pelos perfis @manoelsukita e @empurramega, compartilharam, como se fosse notícia, a afirmação de que a Prefeita de Capela teria pago R\$ 645 mil às cantoras sertanejas Maiara e Maraisa e R\$ 350 mil ao contar Henry Freitas com o dinheiro da Secretaria de Educação de Capela.

Ocorre que a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei *Rouanet*, conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741, publicada no DOU, datado de 07/12/2023.

Os contratos são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Diante disso, os representados divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que é vedado pelo do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Os vídeos não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como “propaganda negativa” do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak, e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita desvia verbas da educação para contratar shows de música popular, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como “*discurso de ódio*”.

E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Destaca-se que a Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Atente-se, ainda, que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

[Art. 323](#). Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(...) [§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[§ 2º](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.”
(NR)

[Art. 326-B](#). Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

[Art. 327](#). As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:



(...)

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela.

As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

Na linha da compreensão deste Tribunal Superior relativa à propagação de mensagem sabidamente inverídica, “embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)” (Ref-Rp n. 0601563-05/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS 28.10.2022).

Pelo contexto apresentado, é de se concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser excluídas as postagens.

Quanto ao pedido de suspensão dos perfis, entendo que incabível, pois configuraria censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 5º, IX, e 220, §2º; Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §1º e art. 30).

Constatada a ilicitude do conteúdo divulgado no presente caso, possível é a aplicação de multa, conforme previsto no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.0000 (cinco mil reais) a R\$ 25.0000, 00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Assim, fixo o valor da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar que os representados se abstenham de produzir e veicular novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados. Condeno cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3, da Lei nº 9.504/1997.

Determino à empresa FACEBOOK a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: <https://www.instagram.com/reel/C7Cyw22OI90/?igsh=aTd5NHh2amw2OGt1> com preservação de



todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: https://www.youtube.com/watch?v=njlx25EV_R0 com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Capela/SE, 12 de julho de 2024.

